



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

501

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

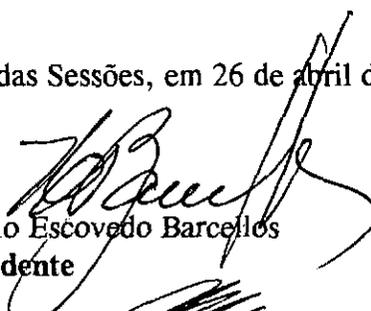
**Processo nº** : 11080.013658/92-74  
**Sessão de** : 26 de abril de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.683  
**Recurso nº** : 97.999  
**Recorrente** : BIANCHINI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA  
**Recorrida** : DRF em Porto Alegre - RS

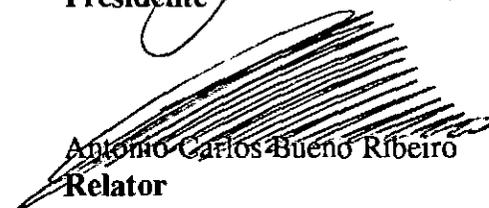
**IPI - INCENTIVO FISCAL DO DECRETO - LEI Nº 1.136/70 - Máquinas e equipamentos relacionados na Portaria-MF nº 349/80, mesmo que empregados na substituição de outros de características iguais, pelo estabelecimento que os adquiriu, desde que os produtos substituídos tenham sido transferidos para outros estabelecimentos da empresa e concorrido para a ampliação de seu complexo industrial, fazem jus ao benefício fiscal, dada a sua natureza de incentivo financeiro dirigido à empresa como um todo.**  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIANCHINI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

  
Helvio Escovedo Barcelos  
Presidente

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo n° : 11080.013658/92-74  
Acórdão n° : 202-07.683  
Recurso n° : 97.999  
Recorrente : BIANCHINI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 46/49:

"O respeitável acórdão n° 202-06.349, cópia a fls. 40/45, deu provimento parcial ao recurso de fls. 35/37, considerando a não-ocorrência da revelia declarada na decisão singular, fls. 29/32, e determinando o exame de mérito da questão.

A empresa Bianchini S.A. Indústria, Comércio e Agricultura, CGC n° 87.548.020/0002-60, sofreu autuação, fls. 03, porque foi constatado que a mesma obteve ressarcimento indevido do IPI através dos Processos n°s 13002.000155/87-55, 13002.000033/88-32, 13002.000056/88-38, 13002.000166/87-55, referente a créditos incentivados previstos no Decreto-Lei n° 1.136/70, pois os bens adquiridos não se destinavam à instalação, ampliação ou modernização do estabelecimento adquirente (situado em Canoas).

A empresa matriz, CGC n° 87.548.020/0001-80, apresentou impugnação, tempestivamente, tão somente em relação as notas fiscais n°s 23559, 10057, 10253 e 24815, informando que recolheu o correspondente a 2.146,85 UFIR, conforme DARF de fls. 16.

Alega que o produto adquirido pela Nota Fiscal n° 23559 (processo n° 13002.000155/88-39) trata-se de redutor de velocidade, do código 84.63.18.00 da TIPI/79, e se destina a filial de Encantado. Esclarece que o referido produto ficou no estabelecimento de Canoas sendo remetido um usado de mesma característica àquela filial. Entende que tal operação não se caracteriza como simples substituição de produtos, mas ampliação de complexo industrial.

Em relação à nota fiscal n° 10057 e nota fiscal n° 10253 (processo n° 13002.000166/87-55), constitui-se o produto de um secador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 11080.013658/92-74  
Acórdão n° : 202-07.683

Argúi que o secador tem por finalidade secar resíduos de soja, mas que está temporariamente sendo utilizado na manutenção, na secagem de areia para jateamento de equipamento. Entende que tal uso não descaracteriza a função do produto.

Finalmente, quanto a Nota Fiscal n° 24815, relativa a um redutor de velocidade, de posição 84.63.18.00 (processo n° 13002.000166/87-55), esclarece que esse produto foi adquirido para uso na filial de Santa Barbara do Sul, sendo que ficou na filial de Canoas, recebendo a outra filial um produto das mesmas características.

Pede a improcedência parcial do Auto de Infração.

Anexou os documentos de fls. 13 a 24.

O Fiscal autuante, na informação de fls. 26/28, propõe a manutenção integral do Auto de Infração.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou improcedente a impugnação em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“O benefício fiscal em lide corresponde ao direito de crédito do IPI relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos, de produção nacional, desde que esses bens sejam destinados à instalação, ampliação ou modernização dos estabelecimentos industriais adquirentes e que integram o seu ativo fixo.

Conforme consta no termo de constatação, de fls. 07 e verso, os produtos foram adquiridos:

NF n° 23559 - em substituição de outro de mesma característica;  
NF n° 10057 - utilização na secagem de areia de jateamento;  
NF n° 10253 - utilização na secagem de areia de jateamento;  
NF n° 24815 - em substituição de outro de mesma característica.

Quanto à primeira Nota Fiscal, alega a impugnação que a criação da filial de Encantado ampliou o complexo industrial.



Processo n° : 11080.013658/92-74

Acórdão n° : 202-07.683

Tal argumentação não fundamenta o direito de crédito da filial de Canoas, que adquiriu o produto em substituição a um redutor mais antigo, conforme Termo de fls. 07, verso.

Inadmissíveis os créditos referentes às Notas Fiscais n° 10057 e 10253, visto que a fiscalização verificou *in loco* a utilização do equipamento em atividade meramente de manutenção, além da confirmação por funcionário da empresa, segundo Termo de fls. 07, verso.

Também sem base legal o crédito originado da Nota Fiscal n° 24815. Diz a impugnação que o produto foi adquirido para a filial de Santa Bárbara do Sul, CGC n° 87.548.020/0011-51.

É de estranhar que a filial de Canoas adquira bens para outras filiais.

Por outro lado, fica claro que a compra foi efetuada para substituir produto usado, conforme termo de fls. 07, verso, e a própria impugnante confessa ter remetido o referido produto usado para a filial de Santa Bárbara do Sul.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 52/56, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11080.013658/92-74  
Acórdão nº : 202-07.683

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

É jurisprudência reiterada deste Conselho que os créditos referentes às máquinas e equipamentos de que trata o Decreto-Lei nº 1.136/70, independentemente do estabelecimento da empresa que os adquiriu, pode ser utilizado pela matriz ou por quaisquer das filiais, porquanto constituem em incentivo financeiro dada à empresa como um todo.

À guisa de exemplo, cito o decidido nos Acórdãos nº 201.65.900; 202-01.971; 202-03.144.

Portanto, neste diapasão, entendo, no que concerne aos redutores de velocidade objeto das Notas Fiscais nº 23559 e 24815 da Redutores Transmotécnica Ltda., que mesmo tendo sido utilizadas para substituir outros de mesma característica na Filial de Canoas que os adquiriu, esses equipamentos se destinaram à ampliação do complexo industrial da empresa.

Isto porque, conforme alegado e provado pela Recorrente, os redutores de velocidade substituídos foram, respectivamente, transferidos para as filiais de Encantado e de Santa Bárbara, contribuindo para a instalação da primeira e expansão da segunda.

Portanto, uma vez afastada a aplicação ao caso do princípio da autonomia dos estabelecimentos, o fato de que, por uma questão de conveniência da empresa, ela não ter empregado os equipamentos novos nas unidades mencionadas, não descaracteriza que a sua aquisição tenha deixado de atender o pressuposto legal no qual o Fisco baseou a sua inaceitação aos créditos atinentes às notas fiscais em exame.

Quanto ao Secador Rotativo (NF nº 10057, fls. 20), não me parece que a circunstância de que, por ocasião da inspeção no estabelecimento da Recorrente, este equipamento estivesse sendo utilizado para a secagem de areia de jateamento, seja suficiente para informar que, na realidade, ele fora adquirido para secar resíduos de soja e que só temporariamente estava sendo aproveitado naquela atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° : 11080.013658/92-74

Acórdão n° : 202-07.683

As alegações oferecidas pela Recorrente nesse sentido são congruentes, caberia, então, ao Fisco provar o contrário através da análise das características intrínsecas ao equipamento, e não se apegar a uma constatação de momento, a qual mesmo tendo sido corroborada pelo representante da empresa, não perde o seu caráter eventual.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO